



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 335/2019

OBJETO: VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO PELA VALE S/A - ESTRADA DE FERRO CARAJÁS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 3.728/11 E DELIBERAÇÃO Nº 100/13

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.027793/2019-60

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB : PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de verificação do cumprimento pela Vale S.A. - Estrada de Ferro Carajás (EFC) das condicionantes descritas pelo art. 1º, §2º, da Resolução nº 3.728, de 19 de outubro de 2011, e pelo art. 1º, §2º, da Deliberação nº 100, de 22 de maio de 2013, relativas a autorizações para implantação de obras na ferrovia Estada de Ferro Carajás.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 3728, de 19 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 208, de 28 de outubro de 2011, esta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizou, com condicionantes, que a Concessionária Vale S.A. implantasse as obras na Estrada de Ferro Carajás - EFC relativas à implantação da Linha Tronco, Fase 1 - 150 MTPA (intervenções nas locações 6-7,20-21,24-25,27-28,30-31,36-37,37-38,47-48,48-49 e 53-54), bem como as obras de ampliação do Terminal Ferroviário Ponta da Madeira - TFPM, de duplicação (do km 0+0,00 a Locação 02) e do TFPM STEP 01 e 02.

Além disso, mediante Deliberação nº 100, de 22 de maio de 2013, publicada no DOU nº 101, de 28 de maio de 2013, esta ANTT autorizou, com condicionantes, a Integração do Segmento 26-27 da fase SI ID, o qual se encontrava, segundo a referida Deliberação, abarcado no projeto de Capacitação da Logística Norte (CLN), aos conjuntos de segmentos já autorizados pela Resolução nº 3728 para as obras de duplicação da EFC, Fase 1 - 150 MTPA.

As condicionantes estabelecidas na Resolução nº 3728/11 são listadas a seguir:

- Licença Ambiental do empreendimento;
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos técnicos da (s) empresa (s) responsáveis pela execução da obra no Estado do Pará;
- Relatório Técnico com a respectiva ART abordando a adoção do novo parâmetro de capacidade de suporte da via e o demonstrativo de como se dará a compatibilidade da operação entre a linha nova (40 t) e a linha antiga (32,5 t).

Já a condicionante constante da Deliberação nº 100/13 corresponde à apresentação, pela Concessionária, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos técnicos responsáveis pela fiscalização da obra, com seu respectivo comprovante de pagamento.

Em resposta à notificação exarada pela ANTT por meio do Ofício nº 031/2018/GPFER/SUFER, de 15 de fevereiro de 2018, a Concessionária Vale S.A., por meio da Carta nº 118/GEARG/18, prestou informações e encaminhou documentos eletrônicos para fins de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos referidos atos.

Após análise dos elementos remetidos pela Concessionária, a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER encaminhou Ofício nº 23/2019/GPFER/SUFER, por meio do qual concluiu que a Concessionária não atendeu na integralidade ao preconizado nas condicionantes, especialmente da constante do art. 1º, §2º, III, da resolução ANTT nº 3.728/11, pois não ficou demonstrado como se daria a compatibilização da operação entre a linha nova (prevista para operar com capacidade máxima de 40 t/eixo) e a linha existente (cuja capacidade máxima corresponde a 32,5 t/eixo), considerando a operação de composições com 40 toneladas por eixo na linha nova. Desse modo, foi novamente notificada a Concessionária a apresentar comprovação documental para atendimento à aludida condicionante.

Em resposta, a Concessionária encaminhou as Cartas nº 093/GEARG/2019 e nº 099/GEARG/2019 que trouxeram, em anexo, ART Anotação de Responsabilidade Técnica e a Carta nº

193/GEAR/19 que prestou esclarecimentos acerca da compatibilidade de operação entre as linhas 1 (existente) e 2 (nova) da EFC, informando que serão mantidos nessas linhas exclusivamente trens com operação no patamar de 32,5 t/eixo, não havendo operações com 40 t/eixo.

Por fim, mediante Despacho COAPI (0644748), a SUFER considera como atendidas as condicionantes da Resolução nº 3.728/2011 e Deliberação nº 100/2013.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por declarar atendidas, pela Concessionária Ferroviária Vale S.A., as condicionantes estabelecidas pelo art. 1º, §2º, da Resolução nº 3.728, de 19 de outubro de 2011, e pelo art. 1º, §2º, da Deliberação nº 100, de 22 de maio de 2013, relativas as autorizações para implantação de obras na ferrovia Estrada de Ferro Carajás.

Brasília, 03 de outubro de 2019.

À Secretaria Geral, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 15/10/2019, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1527121 e o código CRC 1DAFA1E4.

Referência: Processo nº 50500.027793/2019-60

SEI nº 1527121

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br